

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 31/03/93

De acordo com a Portaria nº 177, de 24/04/93, DOU de 26/04/93, do Ministério da Fazenda, todos os débitos de contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos até 31/03/93, poderão ser parcelados, desde que requeridos até o dia 31/12/93.

A presente norma permite parcelamentos em até 60 prestações, dependendo da situação em que a empresa se enquadrar. Veja na íntegra:

" O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 352, de 17/06/68, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de março de 1993, poderão ser objeto de parcelamento, se requerido até 31 de dezembro do corrente ano à referida instituição, atendido o seguinte:

I - em até 60 prestações, com entrada mínima equivalente ao valor da primeira prestação, quando o crédito tributário correspondente for apurado em razão de denúncia espontânea;

II - em até 48 meses, com entrada mínima de 5% do débito, no caso de este ter sido apurado em ação de cobrança administrativa domiciliar, de que trata a Portaria MF nº 42, de 13/01/88;

III - em até 30 meses, com entrada mínima de 10% do débito, quando for apurado em lançamento de ofício.

§ único - Os prazos e requisitos previstos nos incisos II e III aplicam-se aos débitos decorrentes de ações fiscais ou cobrança administrativa não concluídos até a publicação deste ato.

Art. 2º - Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a aplicar, no que couber, o disposto no artigo anterior, aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 3º - Outros débitos para com a Fazenda Nacional, não compreendidos no disposto nos artigos anteriores, poderão ser parcelados em até 30 meses, exigindo-se como 1ª prestação o correspondente no mínimo a 15% do valor do débito consolidado.

§ único - O pedido de parcelamento deverá ser necessariamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da 1ª prestação.

Art. 4º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - São competentes para decidir sobre pedidos de parcelamento:

I - o Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União;

II - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União.

Art. 6º - Antes da decisão do pedido de parcelamento, deverá ser verificada a existência de direito do contribuinte à restituição ou a ressarcimento junto à Fazenda Nacional.

§ único - Ocorrendo o previsto no "caput", a concessão do parcelamento / ficará condicionada a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado com o valor /

total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento; a citada autorização do contribuinte abrangerá inclusive as restituições ou ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, a partir da última para a primeira.

Art. 7º - Ressalvado o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 9/09/84, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional fixará, em ato próprio, critérios para constituir garantia de efetiva liquidação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que poderá consistir em:

- I - penhora nos autos da execução judicial;
- II - bens oferecidos por terceiros e aceitos pela autoridade competente;
- III - fiança bancária;
- IV - outro tipo de fiança, desde que o fiador comprove possuir bens suficientes.

§ único - Qualquer das formas de garantia mencionadas no artigo anterior deverá ser suficiente para cobrir o valor do débito consolidado e inscrito em Dívida Ativa da União, incluindo os juros e demais acréscimos e encargos legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Quando se tratar de débitos ainda não encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, a garantia para a efetiva liquidação do débito parcelado será prestada mediante cláusula em que os proprietários, sócios ou administradores se comprometam como fiadores e principais pagadores dos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 9º - Concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos legais o dia da concessão.

§ 1º - Será considerado como montante do débito o resultado da soma do valor do tributo ou da contribuição mais o da multa lançada ou de mora, mais o juros de mora e os encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21/10/69, e, ainda, a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º - O valor consolidado do débito será expresso em UFIR diária da data da concessão do parcelamento.

Art. 10 - A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na forma do artigo anterior, pelo número de prestações concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 1º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido.

§ 2º - O valor de cada parcela, em cruzeiros, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor do dia do pagamento, exceto quando se tratar de parcelamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cuja conversão, em cruzeiros, será feita com base na UFIR do dia útil imediatamente anterior.

Art. 11 - O Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional / baixarão, em suas respectivas áreas, os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as Portarias MEFP nº 450, de 01/06/92, MF nº 707, de 17/11/92, e MF nº 108, de 03/03/93. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) DIRF - CÓDIGO 0764 - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA:

De acordo com o Ato Declaratório nº 04, de 26/04/93, DOU de 28/04/93, da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação, o código 0764 (participações societárias) poderá ser informado na DIRF em formulário plano, quando o declarante for empresa tributada com base no lucro presumido ou microempresa.

B) ESTRUTURA REGIMENTAL DO INAMPS - ALTERAÇÃO:

De acordo com o Decreto nº 809, de 24/04/93, DOU de 26/04/93, foi aprovado a nova Estrutura Regimental do INAMPS - Instituto Nacional de As-

sistência Médica da Previdência Social, para vigência transitória e altera o Anexo II, partes "a" e "b" do Decreto nº 109, de 02/05/91. O INAMPS, criado pela Lei nº 6.439, de 01/09/77, e vinculado ao Ministério da Saúde pelo Decreto nº 99.060, de 07/03/90, prestará / transitoriamente, apoio técnico e administrativo ao Ministério da Saúde na descentralização de ações e serviços de saúde, com vistas a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19/09/90, bem como administrar os recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos alocados ao SUS.

C) TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RELAÇÕES DE EMPREGO:

A Lei nº 8.650, de 22/04/93, DOU de 23/04/93, regulamentou sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. É considerado empregador, a associação desportiva ou clube de futebol que utiliza os serviços do Treinador, quando especificamente contratado com a finalidade de treinar atletas do futebol, ministrando técnicas e regras do futebol, com o objetivo de assegurar conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

O exercício da profissão ficará assegurado preferencialmente: aos / portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, devidamente reconhecidas, bem como aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam comprovadamente, exercido cargo ou funções de treinador de futebol por / prazo não inferior a 6 meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas as Ligas ou Federações.

O Treinador de futebol tem direito: a ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; apoio e assistência moral e / material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; e também de exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

São deveres do Treinador: zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos / técnicos do empregador e manter o sigilo profissional.

A anotação na CTPS (contrato de trabalho) deverá constar: o prazo / de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 anos; o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

É aplicada a legislação do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei, ao Treinador de Futebol.

D) COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - INSTITUIÇÃO:

A Portaria Interministerial nº 01, de 20/04/93, DOU de 22/04/93, dos Ministérios do Trabalho, da Previdência Social, da Saúde e da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, foi instituído a Comissão Interministerial de Saúde do Trabalhador, com o objetivo de compatibilizar e implementar ações sistêmicas de atenção à saúde do trabalhador. Constituído por 1 representante efetivo e 1 suplente do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, indicados pelos respectivos Ministros, a Comissão terá um prazo de 45 dias para apresentar proposta de compatibilização e integração das políticas e práticas setoriais de atenção à saúde do trabalhador, envolvendo as áreas do Trabalho, da Previdência Social, Saúde, Administração e demais órgãos e esferas de governo pertinentes.

E) BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO SA - AUTORIZADO A RECEBER DARF - IRRF:

De acordo com a Portaria nº 05, de 16/04/93, DOU de 19/04/93, o

Banco Interior de São Paulo SA, com sede à Av. Alberto Andaiô, 3942 - S. J. do Rio Preto - SP, foi habilitado para prestar serviço de arrecadação de impostos, contribuições e demais receitas federais, pagos através de DARF.

SINDICALISMO

A) SETOR METALÚRGICO DO ABC - SUB-GRUPO 10:

*** REAJUSTE SALARIAL PARA O MÊS DE ABRIL/93:**

De acordo com a Convenção Coletiva, firmada em 26/04/93, o reajuste salarial para o mês de abril/93, para este sub-grupo, foi fixado em 1.450% sobre os salários de abril/92.

O percentual acima, corresponde a variação integral da inflação do período de 01/04/92 a 31/03/93 (com base no INPC), computados ainda 13,34% (6,80 e 6,12%) concedidos no Termo de Aditamento de 13/07/92 e na Convenção Coletiva de 07/12/92, e mais aumento real.

A aplicação deste percentual não atinge a cargos de Supervisão Administrativa, Gerência e Diretoria. (livre negociação).

É permitido a compensação de todas as antecipações, reajustes, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de Acordos Coletivos da categoria, Legislação vigente ou Sentença Normativa, concedidos no período de 01/04/92 a 31/03/93, inclusive, o percentual de 13,34% (6,80% e 6,12%), com exceção dos percentuais / de 10,81%, concedidos em maio e junho/92 (totalizando 22,79%).

Desta maneira, a fórmula simplificada para reajuste em abr/93, será:

$$\text{Salários(abr/92)} \times 16.7924^* = \text{Salários(abr/93)}$$

(*) Obs.: 16.7924 é o índice resultado da acumulação de 1.450% + 22,79% - 13,34%.

A fórmula acima, não se aplica aos empregados que foram beneficiados com promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implementação de idade e término de aprendizagem. Para cálculos de salários, de empregados beneficiados a uma das situações citadas, consulte o RT / nº 47/90, item 06.

* **REAJUSTE PROPORCIONAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (01/04/92):**

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL	MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
- abril/92	1.589,86%	- outubro/92	311,08%
- maio/92	1.235,15%	- novembro/92	224,79%
- junho/92	954,89%	- dezembro/92	156,62%
- julho/92	733,47%	- janeiro/93	102,75%
- agosto/92	558,52%	- fevereiro/93	60,19%
- setembro/92	420,29%	- março/93	26,57%

Obs.: Aplicar esta tabela aos empregados admitidos após a data-base (01/04/92), em funções sem paradigma.

* **SALÁRIO NORMATIVO:**

- empresas com até 700 empregados em 31/03/93 = Cr\$ 4.600.000,00;
- empresas com mais 700 empregados 31/03/93 = Cr\$ 5.600.000,00.

* **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

Para empresas com base territorial em São Bernardo do Campo e Diadema e Santo André, descontarão em abril/93, em uma única parcela, 4% sobre o salário já reajustado de todos empregados, associados ou / não, limitado ao valor de Cr\$ 936.000,00.

Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Sindicato, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, até o dia 10 do mês subsequente e posteriormente as empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional a relação nominal e respectivo desconto efetuado.

* **REAJUSTE PROPORCIONAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (01/04/92):**

Aos empregados admitidos após a data-base (01/04/92), em funções sem paradigma, aplicam-se a tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL	ADMISSÃO	PERCENTUAL
- abril/92	1.450,00%	- outubro/92	341,36%
- maio/92	1.180,77%	- novembro/92	247,67%
- junho/92	927,19%	- dezembro/92	180,95%
- julho/92	734,87%	- janeiro/93	117,81%
- agosto/92	579,08%	- fevereiro/93	64,67%
- setembro/92	451,04%	- março/93	28,47%

* **SALÁRIO NORMATIVO:**

- empresas com até 700 empregados em 31/03/93 = Cr\$ 4.400.000,00
- empresas com mais 700 empregados 31/03/93 = Cr\$ 5.400.000,00

* **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

Para empresas com base territorial em São Bernardo do Campo e Diadema e Santo André, descontarão em abril/93, em uma única parcela, 4% sobre o salário já reajustado de todos empregados, associados ou não, limitado ao valor de Cr\$ 936.000,00.

Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Sindicato, através de guias próprias fornecidas pelos interessados, até o dia 15/05/93.

Outras regiões:

- Sorocaba, Matão e Pindamonhangaba, 3% em abril (limitado a Cr\$ 702.000,00 - recolhido até o dia 15/05/93) e 3% em novembro/93 (recolher até o dia 15/12/93);
- Amparo, 5% em abril/93 (limitado a Cr\$ 1.170.000,00 - recolhimento até o dia 15/05/93) e 5% em novembro/93 (recolhimento até o dia 15/12/93);
- Caieiras, 4% em abril/93 (limitado a Cr\$ 936.000,00 - recolhimento até o dia 15/05/93) e 4% em novembro/93 (recolhimento até o dia 15 de dezembro/93);

- Salto, Limeira e Campinas, 4% em abril/93 (limitado a Cr\$ 936.000,00 - recolhimento até o dia 15/05/93) e 4% em outubro/93 (recolhimento até o dia 15/11/93);
- Araraquara, 6% em abril/93, única parcela, limitado até o valor de Cr\$ 1.404.000,00, devendo ser recolhido até o dia 15/05/93;
- Ribeirão Preto, 3% em maio/93 (limitado a Cr\$ 702.000,00 + correção de maio/93 - recolhimento até o dia 15/06/93) e 3% em novembro/93 (recolhimento até o dia 15/12/93);
- Monte Alto, 3% em abril/93 (limitado a Cr\$ 702.000,00 - recolhimento até o dia 15/05/93) e 3% em outubro/93 (recolhimento até o dia 15/11/93);
- São José dos Campos, 5% em abril/93 (limitado até Cr\$ 1.170.000,00 - recolhimento até o dia 15/05/93) e 5% em outubro/93 (recolhimento até o dia 15/11/93).

Obs.: O limite da 2a. parcela será de Cr\$ 234.000,00 (em abr/93) para cada 1% de contribuição, reajustada pelo mesmo percentual que corrigir salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustada em norma convencional.

*** POLÍTICA SALARIAL A PARTIR DE MAIO/93 ATÉ MARÇO/94:**

No período de maio/93 até março/94, as empresas reajustarão mensalmente os salários dos empregados, a título de antecipação, pelo 7 INPC integral do mês anterior ao da aplicação. Estes reajustes limitarão a parcela salarial de até Cr\$ 40.000.000,00 vigentes em abril/93, corrigido mensalmente a partir de maio/93 pela variação do INPC apurado para o mês imediatamente anterior ao da aplicação.

SETOR METALÚRGICO DO ABC - SUB-GRUPO 05:

*** REAJUSTE SALARIAL PARA O MÊS DE ABRIL/93:**

De acordo com a Convenção Coletiva, firmada em 28/04/93, o reajuste salarial para o mês de abril/93, para este sub-grupo (Automotivo), foi fixado em 1.225,26% sobre os salários de abril/92.

O percentual acima, corresponde a variação integral da inflação do período compreendido entre 1º de abril/92 e 31 de março/93.

Foi acordado um aumento real/produtividade no percentual de 20% , sendo parcelado da seguinte maneira: 5% em abril/93; 1,21% em julho/93; 6,27% em abril/94; e 6,27% em abril/95 (deverá ser pago em março/95).

No tocante as compensações, observar o seguinte:

- poderão ser compensadas todas as antecipações, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentença normativa concedidas no período de 01/04/92 a 31/03/93;
- Não serão compensados os aumentos reais já concedidos sob qualquer título no período de maio a outubro/92;
- Poderão ser compensados todos os aumentos reais já concedidos sob qualquer título no período de novembro/92 a março/93;
- Não serão compensados aqueles concedidos a título de aumentos / reais não compensáveis, mérito, promoção, transferência, término de aprendizagem e implemento de idade;
- Não serão compensados os aumentos concedidos a título de reposição de perdas em julho/92 (6,80%), setembro/92 (4,0%), outubro / 92 (4,0%) e janeiro/93 (3,88%).

Desta maneira, a fórmula simplificada para reajuste em abr/93, será:

$$\text{Salários (abr/92)} \times 20.5038^* = \text{Salários (abr/93)}$$

(*) Obs.: 20.5038 é o índice, resultado da acumulação de 1.225,26% + 5% (produtividade) + 20% (reposição de perdas de jul/92, set/92, out/92 e jan/93) + 22,79% (resíduos de 10,81% concedidos em maio e junho/92).

A fórmula de cálculo de salários de abril/93, não se aplica a funções em nível de diretoria, gerência e supervisão administrativa a nível gerencial (livre negociação).

Outras regiões:

- Campinas, Limeira e Salto, 4% em abril/93 e 4% em outubro/93;
- Monte Alto, 3% em abril/93 e 3% em outubro/93;
- Sorocaba, Matão e Pindamonhangaba, 3% em abril/93 e 3% em novembro de 1993;
- Araraquara, única parcela de 6% em abril/93;
- Amparo, 5% em abril/93 e 5% em novembro/93;
- Caieiras, 4% em abril/93 e 4% em novembro/93;
- Ribeirão Preto, 3% em maio/93 e 3% em novembro/93; e
- São José dos Campos, 5% em abril/93 e 5% em novembro/93.

Obs.: Os recolhimentos vencem sempre no dia 10 do mês subsequente ao desconto, e o limite de desconto é de Cr\$ 234.000,00 para cada 1% de contribuição. O limite da 2a. parcela, corrige-se pelo mesmo percentual que corrigir os salários, concedido compulsoriamente por força de norma legal, medida provisória, sentença normativa ou ajustada em norma convencional.

* POLÍTICA SALARIAL A PARTIR DE MAIO/93 ATÉ MARÇO/94:

No período de maio/93 até março/94, as empresas reajustarão mensalmente o salário de seus empregados, a título de antecipação compensável nas datas-base das respectivas categorias profissionais, pelo índice inflacionário (INPC), no mês anterior ao que se refere.

Além do reajuste determinado neste período, lembramos que em julho / 93, será concedido o percentual de 1,21% a título de aumento real / produtividade (2a. parcela) - parcelas restantes serão pagas em abril /94 e abril/95).

O referido reajuste mensal estará limitada a parcela de salários até Cr\$ 45.000.000,00 por mês, em abril/93, corrigido mensalmente pela / variação do INPC.

Ficam excluídos deste reajuste mensal os empregados que exercem funções em nível de diretoria, gerência e supervisão administrativa a nível gerencial, ficando por conta da livre negociação.

* ABRANGÊNCIA DO REFERIDO ACORDO:

Empresas representadas pelos:

- Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para veículos automotores;
- Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria;
- Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares / no Estado de São Paulo.

Sindicatos do empregados, bases territoriais: S. B. Campo, Santo André, Araraquara, Campinas, Itú, Limeira, Sorocaba, Matão, Salto, Barretos, Caieiras, Amparo, Pindamonhangaba, Ribeirão Preto, Monte Alto e São José dos Campos.